

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.000/MD, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

Aprova a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, no âmbito do Ministério da Defesa, e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o que consta no Processo nº 60000.000179/2012-79 e

Considerando que a Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), veio a regulamentar o direito fundamental do cidadão, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que garante o acesso à informação pública vinculando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Federal, Estadual e Municipal;

Considerando a pertinência da adoção de novas medidas visando à plena eficácia das disposições contidas na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

Considerando o disposto no art. 71 do Decreto nº 7.724, de 2012, que determina que os órgãos e entidades deverão adequar suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários nos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações;

Considerando as determinações do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, no que concerne ao tratamento da informação classificada em qualquer grau de sigilo;

Considerando os Capítulos II e IV e o art. 26 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; e

Considerando que o Ministério da Defesa adotou as medidas necessárias para o cumprimento da primeira fase de implementação da LAI e que neste momento inicia-se a nova fase de definição de medidas destinadas ao tratamento e à gestão da informação;

Resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, que estabelece os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação no âmbito do Ministério da Defesa, nos termos desta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JAQUES WAGNER

ANEXO

Art. 1º A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa tem por objetivo ampliar os instrumentos de transparência pública, indispensáveis ao processo de boas práticas de gestão governamental e de proteção de informações necessárias à segurança da sociedade e do Estado, em estreito alinhamento com os pressupostos de direitos fundamentais.

Art. 2º As orientações estratégicas da Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa compreendem as seguintes premissas:

I - a obtenção, a disponibilização, a classificação, o tratamento e quaisquer outros mecanismos e procedimentos afetos a informações de Defesa obedecem, como regra geral, ao princípio da publicidade e guardam compatibilidade com o desempenho das competências de instituições, órgãos, autoridades e agentes públicos por elas responsáveis;

II - as informações de Defesa cuja divulgação seja considerada prejudicial à segurança da sociedade e do Estado, em razão de sua natureza sensível ou do sigilo atribuído, serão periodicamente avaliadas, a fim de que possam ser verificados seus efetivos e potenciais resultados, visando a cessação ou manutenção da restrição de acesso, nos termos da lei; e

III - a produção do conhecimento e, por conseguinte, de informações de interesse da Defesa é de natureza institucional e constitui elemento de integração dos diversos órgãos, instituições, autoridades e agentes públicos do Ministério da Defesa, observadas as respectivas áreas de competência.

Art. 3º A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa deverá se pautar nas seguintes diretrizes:

I - as instituições, os órgãos, as autoridades e os agentes públicos estão orientados a compor uma sólida e permanente base atualizada de informações concernentes à transparência ativa, formada de ofício ou decorrente de pedidos de acesso à informação, feitos por intermédio do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);

II - a natureza sensível e o sigilo das informações obedecerão rigorosamente ao princípio da razoabilidade; e

III - quanto à competência para a classificação da informação, reside ainda a atribuição de rever periodicamente a pertinência da manutenção do sigilo, garantindo-se a eficácia da LAI ao longo do tempo.

CAPÍTULO I DA DISPONIBILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 4º É assegurado o direito de acesso a documentos públicos, observado o disposto na legislação em vigor.

Art. 5º No âmbito do Ministério da Defesa, será mantido, independentemente de classificação, acesso restrito em relação às informações e documentos sob seu controle e posse armazenados em qualquer suporte, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações previstas em legislações específicas, tais como sigilo fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

III - projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011;

IV - papéis de trabalho e procedimentos relativos a ações de controle e de inspeção correcional ou de qualquer espécie de ação investigativa, nos termos do §3º do art. 26 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

V - informações e documentos de natureza técnica produzidos por outros órgãos e entidades em poder do Ministério da Defesa sem a característica de custódia;

VI - documentos preparatórios, tais como relatórios e notas técnicas decorrentes de investigações, auditorias e fiscalizações, e outros documentos relativos à atividade de correição, e de inteligência, bem como outras ações na área de competência do Ministério da Defesa, quando ainda não concluídos os respectivos procedimentos;

VII - informações constantes dos manuais de instrução, planos de segurança orgânica e elaboração relativas ao emprego de material de acesso restrito; e

VIII - informações específicas referentes aos processos de exportação de produtos de defesa, que permanecerão com o acesso restrito, levando-se em consideração as negociações ou as relações internacionais do país e os seus segredos industriais nos termos dos incisos II e VI do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 2012, mesmo quando forem desclassificadas.

Parágrafo único. A restrição de acesso às informações prevista no inciso VI deste artigo se extingue a partir da conclusão do procedimento investigativo, quando os documentos se tornarão públicos.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

Art. 6º A classificação da informação deve ser feita considerando o disposto na legislação em vigor, com atenção aos efeitos que a atribuição de determinada classificação trará às atividades do Estado e à sociedade em geral.

§ 1º Na classificação da informação deve-se buscar o grau de sigilo menos restritivo possível, considerando o interesse público e a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º A classificação da informação nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto deve observar os critérios definidos nos incisos I a VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 3º A classificação deverá ser realizada pela autoridade competente no momento em que a informação gerada lhe for apresentada, observada a data da produção da informação.

Art. 7º O sigilo de uma informação classificada deve ser resguardado em todos os procedimentos até o momento da desclassificação, a saber:

I - criação, obtenção e recebimento;

II - registro, tramitação, expedição e demais formas de utilização;

III - cópia, impressão e demais formas de reprodução;

IV - guarda;

V - transmissão por qualquer meio de comunicação;

VI - transmissão pela palavra falada, incluindo telefonia móvel, correio de voz ou secretárias eletrônicas;

VII - arquivamento; e

VIII - eliminação.

Art. 8º A produção de informações sobre fatos e decisões será materializada em suporte documental, por meio físico ou eletrônico, observando-se a legislação em vigor.

Art. 9º Os órgãos do Ministério da Defesa serão responsáveis por realizar atividades operacionais referentes ao recebimento, à autuação, ao registro, ao controle de movimentação, à classificação e organização, à prestação de informações e à expedição de documentos, aos processos e correspondências, bem como por:

I - acondicionar, armazenar e endereçar no Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos as informações e processos recebidos;

II - zelar pela documentação arquivada, adotando as providências necessárias a sua segurança e conservação;

III - atender às solicitações de desarquivamento de processos e documentos; e

IV - aplicar e rever periodicamente a tabela de temporalidade, visando à destinação final do acervo documental.

CAPITULO III DA COMISSÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA

Art. 10. Fica criada a Comissão de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, com a atribuição de subsidiar, acompanhar, orientar e avaliar a Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa, composta por agentes públicos integrantes dos órgãos do Ministério da Defesa a seguir definidos:

I - Gabinete do Ministro (GM);

II - Secretaria de Controle Interno (CISSET);

III - Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA):

a) Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;

b) Chefia de Operações Conjuntas;

c) Chefia de Assuntos Estratégicos;

d) Chefia de Logística;

IV - Secretaria-Geral (SG):

a) Secretaria de Organização Institucional (SEORI);

b) Secretaria de Produtos de Defesa (SEPROD);

c) Secretaria Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto (SEPESD);

d) Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM);

V - Escola Superior de Guerra (ESG);

VI - Hospital das Forças Armadas (HFA);

VII - Comando da Marinha;

VIII - Comando do Exército; e

IX - Comando da Aeronáutica.

§ 1º A Comissão será coordenada pela autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e o Departamento de Organização e Legislação da Secretaria de Organização Institucional desempenhará as funções de Secretaria-Executiva.

§ 2º Os trabalhos da Comissão de Gestão da Informação serão apoiados, dentre outros órgãos, pela Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, que responderá aos questionamentos jurídicos, quando suscitados.

§ 3º Os representantes da Comissão de Gestão da Informação serão designados em ato do Secretário-Geral, mediante a indicação dos titulares de cada órgão ou entidade.

Art. 11. Caberá à Comissão de Gestão da Informação subsidiar a autoridade designada na forma do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, na participação do Ministério da Defesa em ações de Governo como interlocutor para o tema acesso à informação junto aos respectivos órgãos, em especial quanto:

I - ao mapeamento dos serviços e atividades desenvolvidos, cujas naturezas e características correspondam aos enunciados da Lei nº 12.527, de 2011;

II - à requisição e prestação de informações e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;

III - ao aperfeiçoamento dos procedimentos de transparência ativa; e

IV - aos estudos e à instituição de um centro de documentação destinado à preservação e divulgação de informações institucionais, no âmbito do Ministério da Defesa.

Art. 12. A Comissão de Gestão da Informação realizará reuniões ordinárias periódicas e, extraordinariamente, quando necessário, as quais poderão contar com a participação de especialistas, por iniciativa do coordenador ou mediante solicitação de seus integrantes.

Art. 13. A participação na Comissão de Gestão da Informação não ensejará qualquer remuneração para os seus integrantes e os trabalhos nela desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 14. Os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a Escola Superior de Guerra e o Hospital das Forças Armadas constituirão suas respectivas comissões, no âmbito de suas áreas de atuação, observadas as disposições da Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Política de Gestão da Informação do Ministério da Defesa será avaliada anualmente pela comissão de que trata o art. 10 desta Portaria Normativa e, a partir dos resultados obtidos, serão estabelecidos metas e indicadores de desempenho para as instituições e órgãos do Ministério da Defesa.

Art. 16. Procedimentos relacionados ao credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada no âmbito do Ministério da Defesa serão regulados por ato próprio.